	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 4o5xa6r7 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 11/11/2026 Projeto de lei nº 1308/2026 Protocolo nº 8693/2026 Processo nº 2860/2026
Autor: Dep. Thiago Silva	

Dispõe sobre a proteção da imagem, da privacidade e da dignidade das pessoas com doença de Alzheimer ou outras demências no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção da imagem, da privacidade, da intimidade e da dignidade das pessoas com doença de Alzheimer ou outras demências, especialmente aquelas em estágio avançado, acamadas ou em situação de dependência total ou substancial.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – prevenir a exposição indevida, vexatória, humilhante ou degradante da pessoa com Alzheimer ou outra demência;

II – assegurar o respeito à autonomia, à vontade, à identidade e à dignidade da pessoa;

III – promover a proteção da imagem e da privacidade nos serviços de saúde, assistência social e acolhimento;

IV – orientar familiares, cuidadores, profissionais e instituições sobre a utilização responsável de imagens e registros;

V – estimular a comunicação de violações aos órgãos competentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **imagem**: fotografia, vídeo, gravação audiovisual, transmissão ao vivo ou qualquer representação visual ou sonora capaz de identificar a pessoa;

II – **exposição indevida**: captação, utilização, publicação, reprodução ou compartilhamento de imagem sem autorização válida ou em desconformidade com a finalidade autorizada;

III – **exposição vexatória**: aquela que submeta a pessoa a constrangimento, humilhação, ridicularização, sofrimento, estigmatização ou degradação;

IV – **representante legal**: aquele reconhecido como tal na forma da legislação aplicável ou por decisão judicial.

Art. 4º É assegurado à pessoa com doença de Alzheimer ou outra demência o direito à preservação de sua imagem, voz, intimidade, privacidade, identidade e dignidade.

Parágrafo único. A proteção prevista no caput será reforçada quando a pessoa estiver em estágio avançado da doença, acamada, sob cuidados paliativos ou em situação de dependência total ou substancial.

Art. 5º É vedada a captação, utilização, publicação, transmissão, reprodução ou compartilhamento de imagem da pessoa abrangida por esta Lei:

I – sem seu consentimento livre, informado, específico e inequívoco, enquanto possuir capacidade para manifestá-lo;

II – na impossibilidade de manifestação válida da pessoa, sem autorização específica de seu representante legal, observado o disposto na legislação aplicável;

III – para finalidade diversa daquela expressamente autorizada;

IV – com finalidade comercial, publicitária, promocional ou de obtenção de vantagem econômica sem autorização específica;

V – quando resultar em exposição vexatória, humilhante, degradante ou constrangedora.

§ 1º A autorização deverá indicar, sempre que possível:

I – a finalidade da utilização;

II – o meio de divulgação;

III – o público destinatário;

IV – o prazo de utilização;

V – a possibilidade de revogação.

§ 2º A autorização genérica ou inserida como condição para atendimento, acolhimento, internação ou prestação de serviço não será considerada suficiente para os fins desta Lei.

§ 3º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis quanto às divulgações anteriores.

Art. 6º Na ausência de representante legal ou diante de conflito de interesses, a instituição ou o profissional responsável deverá adotar medidas destinadas à preservação da imagem e da dignidade da pessoa e comunicar o fato, quando necessário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao órgão de proteção competente.

Art. 7º Não constitui violação a esta Lei a utilização restrita de imagem ou informação:

I – em prontuário ou documento assistencial, exclusivamente para continuidade do cuidado;

II – em procedimento administrativo ou judicial, com acesso restrito quando necessário à preservação da intimidade;

III – para proteção da vida, da saúde ou da integridade física da pessoa ou de terceiro;

IV – para comunicação entre profissionais diretamente envolvidos no atendimento;

V – em pesquisa, atividade acadêmica ou capacitação profissional, desde que a pessoa não seja identificável ou exista autorização específica;

VI – em campanha educativa ou institucional, mediante autorização específica e sem exposição degradante.

§1º Nas hipóteses deste artigo, deverão ser utilizados apenas os dados e registros estritamente necessários à finalidade pretendida.

§ 2º O acesso ou uso interno previsto neste artigo não autoriza a publicação, divulgação ou compartilhamento da imagem com terceiros estranhos à finalidade que justificou sua utilização.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos ou privados de saúde, assistência social, acolhimento, internação ou atendimento domiciliar sujeitos à fiscalização ou à contratação pelo Estado deverão:

I – adotar protocolo interno de proteção da imagem e da privacidade;

II – orientar seus profissionais, empregados, contratados e voluntários;

III – restringir o acesso a fotografias, vídeos e registros assistenciais;

IV – impedir a captação de imagens em situações de higiene, alimentação, sofrimento, contenção, troca de roupas ou dependência extrema, salvo necessidade assistencial devidamente justificada;

V – manter registro das autorizações concedidas;

VI – adotar providências para interromper e remover divulgação irregular sob seu controle;

VII – comunicar possíveis violações aos órgãos competentes quando houver situação de risco ou exposição vexatória.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas a:

I – familiares e cuidadores;

II – profissionais de saúde e assistência social;

III – instituições de longa permanência;

IV – serviços de atendimento domiciliar;

V – órgãos de proteção da pessoa idosa;

VI – veículos de comunicação e administradores de plataformas digitais.

Art. 10 O descumprimento desta Lei não afasta a aplicação das medidas administrativas, civis e penais previstas na legislação federal e estadual, sem prejuízo da adoção de providências para cessação da divulgação e remoção do conteúdo, quando cabível.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos estaduais competentes, no âmbito de suas atribuições, especialmente nos estabelecimentos públicos, conveniados, contratados, licenciados ou sujeitos à fiscalização do Estado.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.260/2023 instituiu a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras enfermidades mentais. A presente proposição complementa esse marco normativo, estabelecendo proteção específica à imagem, à privacidade e à dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade cognitiva e funcional.

O Estatuto da Pessoa Idosa assegura a preservação da imagem, da identidade e da autonomia, protegendo a pessoa contra tratamento vexatório ou constrangedor.

A Lei Federal nº 14.878/2024 determina que o enfrentamento das demências respeite a vontade da pessoa ou de seus representantes legais e observe a privacidade e a intimidade.

A proteção também se harmoniza com a Lei Geral de Proteção de Dados, que considera os dados referentes à saúde como dados pessoais sensíveis e exige, em regra, consentimento específico do titular ou de seu responsável legal.

A proposição também considera a necessidade de prevenir a exposição pública não autorizada de pessoas com doenças neurodegenerativas, especialmente quando se encontram em estágio avançado, acamadas ou em situação de dependência.

A proposta não pretende substituir as regras federais de responsabilidade civil, direito autoral ou proteção de dados. Seu objetivo é estabelecer uma política estadual de prevenção, orientação e fiscalização, especialmente nos serviços de saúde, assistência social e acolhimento sujeitos à atuação do Estado.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Novembro de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual